DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3405/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10452/2014
PROTOCOLO	: 1515233
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDEN. DE DESPESAS	: ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 34/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: RESPIRARE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHO BIPAP – AÇÃO JUDICIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.760,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHO BIPAP – AÇÃO JUDICIAL. 2º e 3º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 34/2014, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Saúde*** e ***Respirare Locação de Equipamentos Respiratórios LTDA.***, objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em aparelho Bipap – ação judicial, em conformidade com as especificações constantes do PAM nº 360/2014, parte integrante do ato convocatório, com objetivo de atender às necessidades da paciente cadastrada na Casa da Saúde, com valor contratual no montante de R$ 32.760,00 (trinta e dois mil setecentos e sessenta reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 045/2014, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 034/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme a **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 3283/2015** (pp. 311/313). No mesmo sentido fora julgada a formalização do 1º Termo Aditivo, por meio da **Decisão Singular DSG – G. MJMS – 12628/2016** (pp. 692/694).

Nesta fase processual cabe analisar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n.º 02 e 03.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a 6ª Inspetoria, por meio de sua Análise ANA - 6ICE – 6859/2018 (pp. 1029/1033), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6654/2018 (pp. 1034/1035), se manifestaram opinando ***regularidade e legalidade com ressalva*** do 2º e 3º Termos Aditivos, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela regularidade com ressalva da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato em apreço (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2° T. Aditivo	15/06/2016	11/07/2016	16/03/2018	+ 12 meses	**16/06/2017**	995-996
3° T. Aditivo	14/06/2017	17/07/2017	16/03/2018	+ 12 meses	**16/06/2018**	1009-1010
B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2° T. Aditivo	15/06/2016	11/07/2016	16/03/2018	32.760,00	**R$ 98.280,00**	995-996
3° T. Aditivo	14/06/2017	17/07/2017	16/03/2018	32.760,00	**R$ 131.040,00**	1009-

Compactuo com tal entendimento, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos Termos Aditivos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do 2º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal possuíam como data limite o dia 16/08/2017, todavia, foi encaminhado apenas em 16/03/2018, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Quanto a remessa do 3º Termo Aditivo, este tinha como data limite os dias 26/03/2012, todavia, foi encaminhado apenas em 20/04/2012, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Anexo VI, item 4.1, alínea A, da RN n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 34/2014 (3ª fase), nos termos do Art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) **Aplicar multa** regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Sr. ***Antônio Lastoria***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/12;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF